



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10830.001431/93-56
Recurso nº. : 109.913
Matéria: : IRPJ – Ex.: 1988
Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BARBANTES SÃO JOÃO LTDA.
Recorrida : DRJ - CAMPINAS - SP
Sessão de : 17 de agosto de 1999
Acórdão nº. : 108-05.821

SALDO CREDOR DE CAIXA – Se a contribuinte não logra afastar a apuração de saldo credor de caixa, obtido pela exclusão de lançamentos a débito de caixa e a crédito de títulos a pagar, é de ser mantida a exigência.

GASTOS ATIVÁVEIS – Os valores correspondentes a estaqueamento de terreno e a registros em cartório referentes a imóvel da empresa, devem ser agregados ao custo de aquisição dos respectivos imóveis e escriturados na conta própria do permanente.

IN 24/86 – DESPESAS COM PROPAGANDA – A dedução das despesas de propaganda obedece ao regime de competência, conforme artigo 54 da Lei 7.450/85. A condição de dedutibilidade estabelecida no ato administrativo em destaque é ilegal.

Preliminar de nulidade rejeitada.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BARBANTES SÃO JOÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito DAR provimento PARCIAL ao recurso, para afastar a exigência relativa à glosa de despesas com propaganda, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Processo nº. : 10830.001431/93-56
Acórdão nº. : 108-05.821


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 SET 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, GUENKITI WAKIZAKA (Suplente Convocado), TÂNIA KOETZ MOREIRA, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes justificadamente os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



Processo nº. : 10830.001431/93-56

Acórdão nº. : 108-05.821

Recurso nº. : 109.913

Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BARBANTES SÃO JOÃO LTDA.

RELATÓRIO

Retornam os autos para novo julgamento tendo em vista que a egrégia Câmara Superior, em assentada de sua 1ª Turma, decidiu pelo provimento ao recurso interposto pela d. Procuradoria da Fazenda Nacional, assim afastando a decadência do exercício de 1988, ano-base 1987, acolhida em preliminar pela maioria dos membros desta Câmara.

Para esclarecimentos iniciais, no Acórdão 108-03.340/96, fui designado relator tendo em vista que o i. Conselheiro Paulo Irvin restou vencido justamente na preliminar de decadência. Para o exercício de 1989, ano-base 1988, mantida permaneceu a exigência de saldo credor de caixa.

São as seguintes as matérias relativas ao exercício de 1988, ano-base 1987:

- saldo credor de caixa, apurado pela exclusão de ingressos não comprovados, registrados a débito da conta caixa e a crédito de títulos a pagar;

- falta de comprovantes de imposto de renda na fonte devido por serviços de propaganda prestados por pessoas jurídicas, o que importou na indedutibilidade dos valores lançados a este título;

- gastos ativáveis lançados à despesa, tais como serviços de estaqueamento e dispêndios com registros de cartórios.

Processo nº. : 10830.001431/93-56

Acórdão nº. : 108-05.821

Após tempestiva impugnação, sobreveio decisão monocrática considerando a exigência fiscal integralmente procedente.

No recurso, fls. 80, apresenta a recorrente as seguintes razões de mérito, além da preliminar de decadência já superada:

- preliminarmente argúi falta de figura legal para enquadramento da exigência a título de saldo credor de caixa;

- no mérito, alega que o trabalho fiscal carece de prova, sendo vedado o uso de presunções no direito tributário;

É o Relatório.



Processo nº. : 10830.001431/93-56
Acórdão nº. : 108-05.821

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

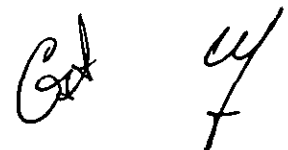
A preliminar de falta de enquadramento legal é insubsistente. A infração de saldo credor de caixa está devidamente formalizada, com o devido enquadramento fático e legal. A indicação de lançamentos a débito de caixa, com contrapartida de títulos a pagar, é suficiente a permitir ampla defesa ao contribuinte, bastando ao mesmo demonstrar o que efetivamente lastreou tais registros.

Rejeito a preliminar de nulidade.

No mérito, melhor sorte não cabe à recorrente. De fato, para que o montante registrado na conta caixa seja aferido e comprovado, deveria a recorrente ter demonstrado quais as razões do lançamento a débito daquela rubrica em contrapartida de títulos a pagar. Não trouxe qualquer elemento de prova, repousando sua defesa em meras alegações. Nem mesmo aventou a hipótese de empréstimos, ou outra entrada de recursos que justificassem tal registro.

Assim, mantenho a tributação por saldo credor.

Para gastos ativáveis o lançamento também está correto. De acordo com o que determina o artigo 193 do RIR/80, os valores de custo de aquisição de bens



Processo nº. : 10830.001431/93-56
Acórdão nº. : 108-05.821

do ativo permanente não podem ser deduzidos como despesas operacionais. Estaqueamento e custos cartoriais incluem-se nesta categoria.

Por fim as despesas com propaganda.

Argumenta a recorrente a correta contabilização das mesmas, o que vem corroborado pela assertiva do d. Julgador monocrático ao enfatizar que não se discute a sua efetiva realização. Alerta que o fundamento da exigência é a falta de comprovação do pagamento do imposto de fonte, fato que à luz da IN SRF 24/86 importa em indedutibilidade das despesas de propaganda.

As despesas de propaganda, são dedutíveis pelo regime de competência, desde que diretamente relacionadas com a atividade explorada pela empresa, Lei 7.450/85, conforme seu artigo 54.

Não obstante a IN SRF 24/86 assim dispôs:

"IN SRF 24/86 - IN - Instrução Normativa
SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL - SRF nº 24
de 21.01.1986 D.O.U.: 23.01.1986

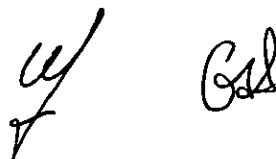
O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Ministro da Fazenda, através da Portaria Ministerial nº 371, de 29 de julho de 1985, e tendo em vista as disposições dos artigos 2º, 45, 53, 54, 66 e 95 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, RESOLVE:

1. A base de cálculo do imposto de renda de que trata o artigo 53, inciso II, da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, é o valor das importâncias pagas, entregues ou creditadas, pelo anunciante, às agências de propaganda.



Processo nº. : 10830.001431/93-56
Acórdão nº. : 108-05.821

2. Não integram a base de cálculo as importâncias repassadas, pelas agências de propaganda, a empresas de rádio, televisão, jornais, publicidade ao ar livre (out door), cinemas e revistas, nem os descontos por antecipação de pagamento.
3. O imposto deverá ser recolhido pelas agências de propaganda, por ordem e conta do anunciante, até o último dia útil da quinzena seguinte àquela em que deveria ter havido a retenção.
4. A agência de propaganda efetuará o recolhimento do imposto utilizando o Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, em três vias, indicando no campo 31 – Outras Informações, a firma ou razão social e o número de inscrição no CGC do anunciante e o valor do rendimento.
5. A agência entregará ao anunciante a via adicional do DARF quitada, cabendo a este conferir os valores constantes do DARF recebido e informar o valor do rendimento e do imposto relativo a cada agência beneficiária na DIRF - Anual.
6. O anunciante e a agência de propaganda são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto.
7. A dedutibilidade, pelo anunciante, das despesas de propaganda segundo o regime de competência fica sujeita à comprovação do pagamento do imposto ou à apresentação do DARF previsto no subitem 8.1.
8. Fica dispensado o recolhimento do imposto quando de valor inferior a Cr\$50.000 (cinquenta mil cruzeiros).
- 8.1- Nesta hipótese, mesmo dispensado o recolhimento, a agência fica obrigada à emissão do DARF e à entrega da via adicional ao anunciante com a anotação "ISENTO DE RECOLHIMENTO".
9. A agência de propaganda deverá informar o valor do imposto na DIRF - Mensal.



Processo nº. : 10830.001431/93-56
Acórdão nº. : 108-05.821

10. O imposto será compensado na declaração semestral ou anual de rendimentos da agência de propaganda beneficiária corrigido monetariamente desde a data do recolhimento até a do encerramento do período-base. Luiz Patury Accioly”

Não observo no diploma legal pertinente a limitação para dedutibilidade dos dispêndios. O disposto no item 7 da IN SRF 24/86 extrapola o limite de regulamentação inerente aos atos administrativos e fere a configuração da base de cálculo do tributo, determinada de acordo com o artigo 43 do Código Tributário Nacional.

No caso em apreço não há dúvidas, conforme bem destacou a decisão monocrática, no tocante à veracidade da despesa, mas sim apenas a exclusão indevida da dedutibilidade de acordo com a IN 24/86.

Entendo, portanto, que a exigência deve ser afastada.

Isto posto, voto por conhecer do recurso, para no mérito dar-lhe provimento parcial, afastando a glosa de despesa com propaganda, no montante de Cz\$ 795.075,50, exercício de 1988, ano-base 1987.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de agosto de 1999


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

